

DECISÃO N° 3414300, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25748.316226/2018-54

Autuada: TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

AIS n.: 0450907182

Expediente do Recurso n.: 4913636/22-7

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a recorrente apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 30/31), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Ressalta-se que não observo prejuízo ao direito de ampla defesa da recorrente. A infração está corretamente descrita e a recorrente foi notificada, não apresentando defesa. Destaca-se que a recorrente admite que "não há como negar que o certificado de controle sanitário de bordo de fato estava com a validade expirada no ato da inspeção".

Sobre o pedido de cópia, após decisão de 1ª instância, de acordo com análise do protocolo 2022330585, observa-se que o solicitante foi informado quanto a necessidade de complementação da documentação enviada com a Ata de Eleição dos representante legal, considerando que o processo o possuía informações restritas/sigilosas nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, considerando ser a autuada empresa de Grande Porte (Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/02/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **3414626** e o código CRC **35BCE452**.
